

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA BRANCA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ref. Processo Administrativo n.º 785/2025 – Concorrência n.º 01/2025

AVANTEC ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 05.844.663/0001-06, com endereço na Avenida Fernando Ferrari n.º 1.080, Sala 503, Mata da Praia, Vitória – ES, CEP: 29.066-380, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social pelos sócios Tiago Eugênio de Melo Dias (CPF/MF n.º 063.641.396-98) e Thiago Gomes Bonomo (CPF/MF n.º 057.720.657-50), e-mail: comercial@avantec.eng.br, comparece à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, para na forma do art. 165, inc. I, alínea “b”, da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento atinente ao procedimento licitatório em referência, segundo os termos que passará a expor:

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo porque interposto dentro do prazo legal previsto no inciso I, do art. 165, da Lei 14.133/21.

FATOS

Trata-se de licitação do tipo menor preço (global) e que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa

especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos prediais e de infraestrutura.

Segundo o teor da ata lavrada em 20-03-25, a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA**, que ofertou lance com valor global de R\$ 5.950.000,00, considerado como o de menor valor, foi declarada classificada e teve o seu envelope de habilitação aberto e, após Vossa Senhoria ter chegado à conclusão de que a referida empresa teria atendido às exigências consignadas no edital quanto à fase habilitatória, declarou-a vencedora do certame, ainda que o referido preço (R\$ 5.950.000,00) seja considerado inexecutável porque é inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

A despeito disso, segundo foi veiculado na ata lavrada em 20-03-25, Vossa Senhoria destacou que conquanto tenha declarado a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame, concederia a esta última prazo para que comprovasse a exequibilidade dos preços ofertados, o que, com todo o respeito, viola a legislação de regência.

A RECORRENTE interpôs recurso administrativo, por intermédio do qual demonstrou a presença de flagrantes ilegalidades praticadas no curso do procedimento licitatório, dentre as quais, a inobservância de regras expressamente previstas no próprio edital e, ao fim e ao cabo, de regras previstas na legislação positivada.

E conquanto esse recurso administrativo não tenha sido provido, sob a perspectiva de que todos os atos praticados no curso da licitação estariam dotados de validade, a Administração adotou conduta diversa daquela originalmente indicada e promoveu “novo” julgamento da fase classificatória, de cuja ata lavrada na ocasião eflui a conclusão de que a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** apresentou “proposta final atualizada dentro do lance final proposto”, tendo sido reputadas como devidas as “comprovações documentais de capacidade da proposta final apresentada”.

Por tais razões, a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** foi (novamente) declarada vencedora do certame.

Em que pesem tais fatos, o procedimento licitatório permanece contaminado com nulidades flagrantes, o que impõe o provimento do presente recurso, segundo as razões que passarão a ser expostas a seguir, restando, pois, delimitados os pontos de impugnação.

RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Com todo o respeito, os teores das manifestações que levaram ao não provimento do primeiro recurso interposto pela RECORRENTE conduzem à compreensão de que a Administração optou em decidir por convalidar atos manifestamente ilegais, porque nulos de pleno direito.

Afinal, ao promover, nesta altura, “novo” julgamento da fase classificatória, após ultrapassada a fase habilitatória e, pior, depois da RECORRIDA ter sido (erroneamente) declarada vencedora do certame, chega-se à conclusão de que a Administração negligencia as regras por ela própria criadas por intermédio do edital, além de negar vigência aos comandos normativos da Lei 14.133/21 e ao próprio espectro constitucional da licitação, previsto no inc. XXI, do art. 37, da CF.

Por mais que tenham sido veiculados argumentos voltados a convalidar os atos praticados, a Administração não se desincumbiu de enfrentar a questão nodal, que consiste no fato de que a decisão recorrida, assim como a anterior, contraria as previsões legais e editalícias, eis que, se **por um lado**, a redação estampada no subitem 7.6.4.4.1 admita que a Administração possa promover diligências visando a que o licitante comprove a viabilidade de sua proposta comercial quando esta última contemplar preços manifestamente inexequíveis, **por outro lado**, não há previsão editalícia alguma que autorize que essas diligências ocorram após a finalização da fase classificatória, quiçá após finalizado o procedimento licitatório com a declaração do vencedor.

E mesmo que tenha sido perfilhado do entendimento de que o sentido semântico do vernáculo “poderá” pudesse levar à falsa premissa de que o cumprimento da lei e das normas do edital estariam sob a égide do poder discricionário de agentes públicos, não há como deixar de reconhecer que o procedimento licitatório

destacado deve ser processado sob as regras do Direito Administrativo, sendo certo que os postulados do princípio da **legalidade estrita** devem servir como norte axiológico para a concretude da validade da contratação, sob pena do cometimento das flagrantes ilegalidades que se mantêm híidas.

Ao promover “novo” julgamento da fase classificatória quando já escoadas todas as fases anteriores, a Administração negou vigência ao comando normativo do art. 17, da Lei 14.133/21, que não deixa dúvidas quanto ao fato de que o procedimento licitatório **deve** obedecer a uma sequência de fases, somente podendo ser alterada (sequência de fases) nas hipóteses legalmente previstas, sendo certo que a situação apresentada não se enquadra em qualquer uma delas.

Para além disso, é inquietante que essa Administração, para além de convalidar essas ilegalidades, tenha reputado como adequados os meios empregados pela RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** para hipoteticamente comprovar a exequibilidade e a viabilidade econômica de sua proposta comercial.

Isso porque, a exequibilidade de uma proposta em licitações públicas, especialmente em contratações de obras e serviços de engenharia, está diretamente vinculada à correta precificação dos insumos, mão de obra e encargos associados à execução do objeto licitado. Essa precificação deve estar fundamentada em parâmetros técnicos reconhecidos pelo mercado, tais como SINAPI, SICRO ou composições próprias baseadas em produtividade compatível com a realidade da execução.

Por outro lado, a inexecuibilidade ocorre quando o preço ofertado pela licitante vencedora não cobre os custos mínimos necessários para a execução contratual sem comprometer a qualidade e a economicidade do serviço, motivo pelo qual o edital previu que valores inferiores a 75% do orçamento referencial demandam **comprovação documental robusta**, contendo **composição analítica dos custos unitários, produtividade realista e fontes de referência para insumos e encargos**, circunstâncias estas que não foram atendidas pela RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA**.

Na situação apresentada, a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** apresentou apenas uma “justificativa” textual, acompanhada de uma planilha de preços reajustados, sem detalhar, contudo, a estrutura de formação dos custos intrínsecos à prestação dos serviços que se propõe a executar. A ausência dessas informações evidentemente impede que a Administração e os demais concorrentes avaliem a viabilidade real da proposta, uma vez que **não há como aferir se os insumos considerados (se é que foram) são compatíveis com os valores de mercado, muito menos se os índices de produtividade adotados são tecnicamente aceitáveis.**

A ausência dessas informações compromete a transparência do certame e pode levar a consequências graves, tais como:

- **Subcontratações inadequadas** para compensar um preço insuficiente, prejudicando a execução contratual;
- **Utilização de materiais e mão de obra de baixa qualidade**, comprometendo a durabilidade e a segurança do serviço;
- **Possível inexecução do contrato ou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro**, o que anula os benefícios da proposta supostamente vantajosa.

Há de ser registrado que os Tribunais de Contas e demais Órgãos de Controle são uníssomos em reconhecer que **a mera apresentação de um novo preço ou de justificativas genéricas não atende ao critério técnico de comprovação da exequibilidade**, sendo indispensável a apresentação de uma memória de cálculo detalhada com a composição de custos unitários, circunstância esta que conduz à compreensão de que a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** não se desincumbiu do ônus de comprovar a viabilidade de sua proposta comercial.

Exatamente por isso é que não há como deixar de reconhecer que a proposta da RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA não atende aos critérios de exequibilidade exigidos pelo edital**, defluindo a compreensão de que a decisão objurgada, ao reputar essa proposta como adequada, colocará em risco a qualidade, a economicidade e a regularidade do contrato, e ao fim e ao cabo, a própria execução

do objeto licitado, motivo pelo qual os prejuízos que poderão advir a partir de tal decisão poderão ser atraídos para a esfera de responsabilidade pessoal dos agentes públicos que agiram ao arrepio da lei.

Diante disso, o provimento do presente recurso é medida que se impõe, notadamente para que a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** seja declarada desclassificada pela não comprovação da exequibilidade da proposta, devendo, via de consequência, serem declarados nulos os atos anteriores, a fim de que possa ser retomada a fase imediatamente anterior, a fim de que seja aferido o atendimento dos requisitos de habilitação da licitante melhor classificada no certame.

REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria em receber o presente recurso, eis que é tempestivo, para que, no mérito, seja-lhe dado integral provimento para reformar a decisão recorrida, com o propósito de:

1) pronunciar a nulidade da decisão recorrida, a fim de que a RECORRIDA **MIDT ENGENHARIA LTDA** seja declarada desclassificada pela não comprovação da exequibilidade da proposta, devendo, via de consequência, serem declarados nulos os atos anteriores, a fim de que possa ser retomada a fase imediatamente anterior, a fim de que seja aferido o atendimento dos requisitos de habilitação da licitante melhor classificada no certame;

2) subsidiariamente, pronunciar a nulidade da íntegra do procedimento licitatório.

Nestes termos,
pede e espera pelo deferimento
Vitória/ES, 02 de abril de 2025

AVANTEC ENGENHARIA LTDA
CNPJ(MF) n.º 05.844.663/0001-06